

Processo n.º: 1.192.187
Natureza: Denúncia
Denunciante: Link Card Administradora de Benefícios Ltda.
Procurador: Márcio Diniz dos Santos (OAB/SP 455.008) e outros
Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste
Denunciados: Ricardo Celles Maia (Presidente) e George Heleno Sales (Pregoeiro)
Referência: Pregão Presencial n.º 01/2025 – Processo Licitatório n.º 29/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Link Card Administradora de Benefícios Ltda., com pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 01/2025 (Processo Licitatório n.º 29/2025) promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste, tendo como objeto:

“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de serviço de gestão administrativa em saúde, com fornecimento por intermediação de aquisições de materiais, insumos e contratação de prestação de serviços, em rede credenciada de empresas e profissionais especializados, compreendendo treinamento de pessoal necessários à sua operação, e relatórios gerenciais de controle das despesas de execução dos serviços com fornecimento de materiais e serviços para atender as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE)” (item 1 do edital, peça n.º 2)

A denunciante aponta a existência de supostas irregularidades no certame, quais sejam: **a)** não aceitação de taxa negativa; **b)** ausência de unicidade do objeto e do comprometimento da competitividade; **c)** ilegalidade e

ilegitimidade da exigência de divulgação dos orçamentos entre os credenciados; **d)** ilegalidade e inviabilidade da exigência de acesso público e irrestrito ao sistema; **e)** frustração ao caráter competitivo e possível direcionamento; **f)** inadmissibilidade da aceitação de atestados que não guardam qualquer relação com o objeto licitado; e **g)** descumprimento da qualificação econômico-financeira por parte da empresa vencedora.

Ao final, requer a suspensão liminar do certame.

A denúncia foi autuada em 17/6/2025, estando a sessão de abertura do certame designada para 6/6/2025.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entre as irregularidades arguidas, destaco, para fins de análise do pleito cautelar, a aglutinação indevida de itens heterogêneos.

Com efeito, a denunciante alega que os serviços licitados integram mercados distintos, o que inviabilizaria a participação de empresas especializadas. Informa, ainda, não haver “no mercado nacional, empresa que atenda integralmente a todas as exigências técnicas previstas”.

Nesse contexto, assevera que a conduta perpetrada pela entidade constituiria afronta à ampla competitividade, vantajosidade, eficiência e legalidade do procedimento licitatório.

Pois bem! Na Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a legislação que a precedeu, ao se dispor acerca do planejamento da contratação pública, previu-se, como regra, a observância do princípio do parcelamento do objeto a ser contratado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, “b”, e art. 47, II).

Sendo assim, a aglutinação dos itens licitados em lote único é admitida excepcionalmente, quando presentes os elementos delineados no § 3º do art. 40 e no § 1º do art. 47 do referido diploma legal, *in verbis*:

“Art. 40...

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

[...]

Art. 47...

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Não por acaso, a orientação desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de ser obrigatório o fracionamento na hipótese de objetos divisíveis, a teor do Enunciado da Súmula n.º 114:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”

No vertente caso concreto, verifica-se que o objeto da contratação consiste na contratação de empresa que forneça sistema informatizado de gestão destinado à aquisição dos seguintes produtos e serviços (item 1 do Termo de Referência, Anexo II do edital, peça n.º 2): **I)** aquisição de insumos

em geral; **II)** aquisição de móveis, aparelhos e equipamentos hospitalares e odontológicos; **III)** aquisição de OPME - órteses, próteses e materiais especiais insumos na assistência à saúde para intervenção médica, odontológica ou de reabilitação, diagnóstica ou terapêutica; **IV)** aquisição de materiais de limpeza e higiene; **V)** aquisição de materiais de expediente; **VI)** aquisição de equipamentos de informática, insumos e periféricos de tecnologia; **VII)** aquisição de rouparia e enxoval hospitalar e uniformes para os profissionais da saúde; **VIII)** contratação de serviços médicos laboratoriais e odontológicos; **IX)** contratação de consultas, procedimentos médicos e odontológicos; **X)** contratação de serviços de locação de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos; **XI)** contratação de serviços de manutenção e reparos em equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos com fornecimento de peças e acessórios; **XII)** contratação de exames laboratoriais com rede credenciada fornecida pela contratada; **XIII)** contratação de serviços de manutenção e reforma com aquisições de materiais para os prédios das unidades de saúde; e **XIV)** contratação de serviços de manutenção e reforma com aquisições de materiais de conserto e manutenção de ar condicionado.

No item 7 do Estudo Técnico Preliminar (<http://www.cisleste.mg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2025/05/1-Anexo-I-ETP-Estudo-Tecnico-Preliminar.pdf>), bem como na decisão exarada em resposta à impugnação apresentada no âmbito administrativo (<http://www.cisleste.mg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2025/05/RESPOSTA-A-IMPUGNACAO.pdf>), o Consórcio Cisleste explicitou as razões que levaram à adoção do não parcelamento do objeto.

Nada obstante, observa-se, *prima facie*, que as justificativas são amplas e genéricas, sem adentrar nas questões técnicas e econômicas que

demonstrem, de forma concreta, a alegada economia de escala em face dos recursos disponíveis no mercado.

Ora, o objeto licitado é extremamente amplo, abrangendo a gestão informatizada de serviços e produtos divisíveis e marcadamente díspares, com características próprias, pertencentes a segmentos diversos do mercado, não sendo plausível e suficiente, em sede de análise preliminar, a motivação apresentada para o não parcelamento do objeto.

Embora não se ignore que certas prestações, na prática indissociáveis, tragam evidentes ganhos logísticos à Administração quando contratadas conjuntamente, evidencia-se, no caso em tela, após um exame perfunctório, um conglobamento desarrazoado ao se licitar gestão informatizada destinada à aquisição de órteses, serviços de manutenção e reparos em equipamentos médicos e serviços de manutenção, reforma com aquisições de materiais para os prédios das unidades de saúde e manutenção de ar-condicionado.

A propósito, cumpre ressaltar a incumbência imposta à empresa contratada de promover o gerenciamento e a intermediação (item 2.6 do Termo de Referência) na aquisição de tais produtos e serviços, não obstante demandarem definição, habilitação e *expertise* individualizadas.

Delineia-se, portanto, em juízo não exauriente, afronta aos ditames insertos na legislação de regência, com indícios de restrição à competitividade da licitação e de potencial dano ao erário.

Isso posto, confirmada a plausibilidade das alegações da denunciante, a presença de indícios do bom direito e de perigo na demora, porquanto já avançado o certame, faz-se necessária a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025 – Processo Licitatório n.º 29/2025 do Cisleste.

Friso, por derradeiro, que as demais impropriedades apontadas nos autos serão devidamente examinadas no curso da instrução processual.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, havendo sido observados vícios no certame em análise, **determino**, *ad referendum* do Colegiado, **a suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 01/2025** (Processo Licitatório n.º 29/2025), promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – Cisleste, devendo a entidade se abster da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito.

Advirto os responsáveis de que a adoção da medida ora ordenada deverá ser comprovada, **em até 5 (cinco) dias**, mediante apresentação da publicação do respectivo ato de suspensão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Na hipótese de revogação ou anulação do certame, ou ainda de realização de outro com objeto assemelhado, este Tribunal de Contas deverá ser comunicado **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir da prática do ato, sob pena de imputação de sanção pecuniária.

Intimem-se denunciante e denunciados, com urgência, via Diário Oficial de Contas – DOC e *e-mail*, acerca do teor desta decisão.

Remetam-se os autos à unidade técnica e, após, ao Órgão Ministerial.

*À Secretaria da Segunda Câmara,
observe-se o disposto nos arts. 118 e 347 do RITC.*

Tribunal de Contas, em 18/6/2025.

HAMILTON COELHO
Relator